



OFÍCIO/GG/ 104 /2017-SAD.

Cuiabá, 10 de novembro de 2017.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **JOSÉ EDUARDO BOTELHO**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
Edifício Governador "Dante Martins de Oliveira"



Senhor Presidente,

Em cumprimento ao estabelecido nos artigos 42, § 1º, e 66, inciso IV, da Constituição Estadual, comunico a Vossa Excelência que decidi vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 154/2015 que "**Dispõe sobre a instituição do Programa Adote uma Escola do Estado de Mato Grosso**", conforme as razões que acompanham o presente.

Atenciosamente,

CARLOS FÁVARO

Governador do Estado em exercício





RAZÕES DE VETO

MENSAGEM Nº 97, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2017.

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

No exercício das competências contidas nos artigos 42, § 1º, e 66, inciso IV, da Constituição do Estado, comunico a Vossa Excelência as **RAZÕES DE VETO PARCIAL** aposto ao Projeto de Lei nº 154/2015, que *“Dispõe sobre a instituição do Programa Adote uma Escola do Estado de Mato Grosso”*, aprovado pelo Poder Legislativo na Sessão Ordinária do dia 04 de outubro de 2017.

O Projeto de Lei tem por escopo instituir o “Programa Adote uma Escola no Estado de Mato Grosso”, que visa oportunizar que pessoas jurídicas, por meio de convênios, possam doar equipamentos, realizar obras de manutenção, conservação, pintura, reforma e ampliação de prédios escolares ou de outras ações que visem beneficiar o ensino, tendo como contrapartida a possibilidade de divulgar, com fins promocionais e publicitários, as ações praticadas em benefício da escola.

Em que pesem os propósitos do programa em tela, o Projeto de Lei, ao permitir, em seu art. 3º, § 3º e art. 6º, que seja reservado espaço na escola adotada para colocação de placa indicativa do patrocínio da pessoa jurídica adotante, acaba por ferir o que dispõe a Resolução nº 163, de 13 de março de 2014, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – Conanda, que considera abusiva a publicidade e comunicação mercadológica no interior de creches e das instituições escolares da educação infantil e fundamental.

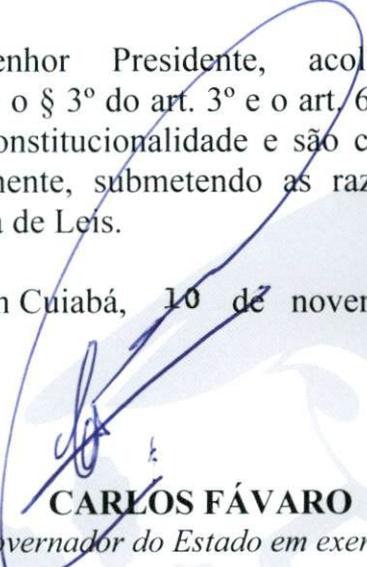
A posição do Conanda é corroborada pela Nota Técnica nº 21/2014/CGDH/DPEDHC/SECADI/MEC, por meio da qual o Ministério da Educação, firmou o ente toda e qualquer atividade de comunicação comercial no interior do espaço escolar é considerada abusiva e, desse modo, ilegal segundo o Estatuto da Criança e do Adolescente e o Código de Defesa do Consumidor.



Por fim, a proposta legislativa padece de vício de inconstitucionalidade na medida em que deixa de atender o art. 227 da Constituição da República, dispositivo que diz ser “dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade”, “além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação e exploração, violência, crueldade e opressão”.

Desse modo, Senhor Presidente, acolho o Parecer nº 722/SGACI/2017, por entender que o § 3º do art. 3º e o art. 6º do Projeto de Lei nº 154/2015 apresentam vício de inconstitucionalidade e são contrários ao interesse público e, assim, veto-o parcialmente, submetendo as razões dessa decisão à apreciação dos membros dessa Casa de Leis.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 10 de novembro de 2017.



CARLOS FÁVARO

Governador do Estado em exercício

VIRTUTE

PLUSQUAM